



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 598-A, DE 2024 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 7º da Lei nº Lei nº 14.113, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

(...)

e) nas escolas regulares da rede pública de educação básica que disponham de salas de recursos multifuncionais, destinadas ao atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação. Para tais escolas, será priorizada a destinação de recursos, conforme regulamentação específica, visando garantir a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 5 5 5 5 7 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

qualidade do atendimento e promover a inclusão dos alunos com necessidades especiais.” (**NR**)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL



* C D 2 4 5 5 5 5 7 1 4 3 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICATIVA

A inclusão de prioridade de recursos para escolas que oferecem salas de recursos multifuncionais para atendimento de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas é uma medida de extrema importância para promover a igualdade de oportunidades e garantir o acesso à educação de qualidade para todos os estudantes, especialmente no contexto do Amazonas, onde a realidade das escolas públicas muitas vezes apresenta desafios únicos.

Ainda não há um número exato da quantidade de pessoas autistas no país. O Instituto Autismo no Amazonas, estimou em 2013 que no Amazonas há 20 mil pessoas com diagnóstico. Esse ano, pela primeira vez, o assunto foi inserido na pesquisa no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esta realidade demanda ações assertivas por parte do poder público, especialmente no âmbito da educação, para garantir que essas pessoas tenham acesso a uma educação de qualidade e inclusiva.

As salas de recursos multifuncionais desempenham um papel crucial nesse cenário. Esses espaços são projetados para oferecer atendimento educacional especializado, proporcionando suporte individualizado às necessidades de cada aluno com TEA e outras deficiências. A presença dessas salas nas escolas regulares possibilita a inclusão desses alunos no ensino regular, promovendo a convivência social e o desenvolvimento integral de cada indivíduo.

No entanto, é importante ressaltar que a manutenção e o aprimoramento dessas salas requerem investimentos prioritários. Recursos são necessários para a capacitação de professores especializados, aquisição de materiais didáticos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* c D 2 4 5 5 5 7 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

adaptados, adaptação de espaços físicos e outras medidas que garantam um ambiente propício ao desenvolvimento dos alunos com TEA.

Diante disso, torna-se imperativo que o Estado promova políticas efetivas para garantir que essas escolas recebam os recursos necessários para oferecer um atendimento educacional de qualidade. A falta de investimento adequado nessas áreas pode comprometer seriamente a inclusão e o desenvolvimento desses alunos, perpetuando desigualdades e negando-lhes o direito fundamental à educação.

Portanto, este projeto de lei representa um passo significativo na direção da promoção da igualdade de oportunidades na educação. Ao garantir a prioridade de recursos para escolas que oferecem salas de recursos multifuncionais, estaremos fortalecendo as políticas de inclusão e garantindo o acesso universal e equitativo à educação de qualidade para todos os alunos, independentemente de suas necessidades especiais.

Diante do exposto, é fundamental o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei. Não se trata apenas de uma medida legislativa, mas sim de um compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde cada indivíduo possa alcançar seu pleno potencial através da educação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 5 5 5 5 7 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2024

Altera a Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 598, de 2024, de autoria do deputado Amon Mandel, destinado a priorizar a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

Ao justificar a proposição, seu autor argumenta que se trata de uma “medida de extrema importância para promover a igualdade de oportunidades e garantir o acesso à educação de qualidade para todos os estudantes, especialmente no contexto do Amazonas, onde a realidade das escolas públicas muitas vezes apresenta desafios únicos”.



* C D 2 5 7 9 6 3 8 4 4 0 0 *

O Projeto, que não possui apensos nem recebeu emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi distribuído, ainda, à Comissão de Educação, para apreciação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 598, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

Trata-se de matéria de indiscutível relevância para este colegiado. A garantia de recursos para estabelecimentos que invistam em equipamentos, recursos pedagógicos e adaptações, destinados a proporcionar às pessoas com deficiência e, em particular, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), as melhores condições para o desempenho das tarefas do cotidiano, insere-se diretamente na missão desta Comissão de zelar pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

No caso de instituições de ensino, a importância é ainda maior, pois a escola é o espaço privilegiado para a formação humana e para o desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em sociedade. Ao assegurar instrumentos de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica, promove-se não apenas a igualdade de oportunidades, mas também a inclusão plena no ambiente escolar.

Cumpre registrar que, da forma como originalmente proposto, o Projeto vinculava a execução da política ao uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). No entanto, a legislação vigente (Lei nº 14.113/2020) não permite a transferência direta de recursos do Fundeb às



* C D 2 2 7 9 6 3 8 4 4 0 0 *

unidades escolares, razão pela qual a vinculação prevista não se mostra juridicamente possível.

Para preservar o mérito da proposição e viabilizar sua execução, propõe-se ajustar a fonte orçamentária para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em especial por meio da ação Escola Acessível, executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e financiada, dentre outras fontes, pela Quota Federal do Salário-Educação, instrumento já consolidado de apoio direto às escolas públicas e compatível com a finalidade do projeto.

Tal solução evita óbices formais, mantém a integridade da governança do FUNDEB e fortalece política pública já existente, ampliando sua abrangência e priorizando escolas que concentram maior número de matrículas de estudantes com deficiência e TEA, bem como aquelas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, o Substitutivo proposto estabelece execução via PDDE, define critérios de priorização, assegura compatibilidade com as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal e explicita que não serão utilizados recursos do FUNDEB para a finalidade em questão.

Voto, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 598, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 5 7 9 9 6 3 8 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 22-A. A União prestará apoio financeiro suplementar às instituições públicas de educação básica, com vistas à promoção da acessibilidade e da inclusão escolar de estudantes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), compreendendo a aquisição de equipamentos, recursos de tecnologia assistiva, adequações arquitetônicas de pequeno porte e materiais pedagógicos acessíveis.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola –



PDDE e suas ações integradas, inclusive o Programa Escola Acessível, conforme legislação específica.

§ 2º Terão prioridade no atendimento as unidades escolares que: I – apresentem maior déficit de acessibilidade, avaliado por diagnóstico no sistema do PDDE Interativo ou outro instrumento definido pelo Ministério da Educação; II – atendam maior número de matrículas de estudantes público-alvo da educação especial, inclusive com TEA; III – situem-se em municípios com maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do FNDE consignadas na Lei Orçamentária Anual, bem como da Quota Federal do Salário-Educação, conforme legislação aplicável, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

§ 4º Fica vedada, para os fins deste artigo, a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, preservada sua disciplina própria.

§ 5º O Poder Executivo federal regulamentará este artigo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo estipular critérios, prioridades, valores e procedimentos operacionais no âmbito do PDDE.” (**NR**)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**SARGENTO PORTUGAL
DEPUTADO FEDERAL
PODEMOS RJ**



* C D 2 5 7 9 9 6 3 8 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 598/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Marcos Pollon, Renata Abreu, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251184477300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 598, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para priorizar a destinação de recursos para escolas que disponham de salas multifuncionais para atendimento educacional especializado de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outras necessidades específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 22-A. A União prestará apoio financeiro suplementar às instituições públicas de educação básica, com vistas à promoção da acessibilidade e da inclusão escolar de estudantes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), compreendendo a aquisição de equipamentos, recursos de tecnologia assistiva, adequações arquitetônicas de pequeno porte e materiais pedagógicos acessíveis.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e suas ações integradas, inclusive o Programa Escola Acessível, conforme legislação específica.

§ 2º Terão prioridade no atendimento as unidades escolares que: I – apresentem maior déficit de acessibilidade, avaliado por diagnóstico no sistema do PDDE Interativo ou outro instrumento definido pelo



* C D 2 5 7 8 5 5 2 3 4 3 0 0 *

Ministério da Educação; II – atendam maior número de matrículas de estudantes público-alvo da educação especial, inclusive com TEA; III – situem-se em municípios com maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do FNDE consignadas na Lei Orçamentária Anual, bem como da Quota Federal do Salário-Educação, conforme legislação aplicável, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

§ 4º Fica vedada, para os fins deste artigo, a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, preservada sua disciplina própria.

§ 5º O Poder Executivo federal regulamentará este artigo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo estipular critérios, prioridades, valores e procedimentos operacionais no âmbito do PDDE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 7 8 5 5 2 3 4 3 0 0 *